

Procedimento Administrativo n.º MPMG 0312.22.000041-7
Área de Atuação: Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO MPMG Nº 06/2022

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal e art. 120, II da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que cumpre ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV e art. 80 da Lei nº 8.625/93 c/c art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, do art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e do art. 22 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/09;

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incluindo a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da CF/88);

Considerando a notícia de utilização indevida de veículo público para satisfação de interesse particular no município de Conceição de Ipanema/MG, inclusive através da manifestação nº 533306022022-5, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais;

Considerando que tais notícias dão conta de que servidores públicos, aproveitando-se de seus cargos públicos, utilizam-se de veículos públicos para uso particular, bem como para a realização de transporte de terceiros (familiares), condutas com intuito de satisfazer interesse meramente privado;

Considerando que a utilização dos veículos públicos somente deve ser feita durante o horário do expediente, ou, em casos excepcionais, fora dele, porém, sempre em razão do interesse público e nunca visando a interesse particular de quem quer que seja;

Considerando que tais condutas deflagram desigualdades, visto que o agente público resta privilegiado, de forma ilegal e imoral, em detrimento dos cidadãos que não pertencem aos quadros da Administração Pública, beneficiando-se pessoalmente, às expensas do Poder Público, afrontando veemente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade moralidade e isonomia;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, *caput*, que *“a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*

Considerando que é dever de todo gestor público zelar pelo patrimônio público e a sua correta utilização;

Considerando que o uso de veículos/maquinários públicos deve ser restrito ao interesse público, sendo que o desvio dessa finalidade, para uso particular, caracteriza *ato de improbidade administrativa* por ofensa aos deveres da honestidade, imparcialidade e legalidade (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92), bem como por ensejar enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos IV e XII, da Lei nº 8.429/92) e causar prejuízo ao

erário (art. 10, II, da Lei nº 8429/93), sujeitando os responsáveis às sanções de ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, dentre outras previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que o uso de veículos/maquinários públicos para fins particulares configura a prática do crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, do Código Penal - pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa), ou, no caso de o autor ser prefeito municipal, do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 (pena de 02 a 12 anos de reclusão, além de perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular);

Considerando que, em caso de notícia de utilização de veículo/maquinário público por parte de servidor público, a omissão na apuração da responsabilidade administrativa pode configurar a prática dos crimes de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal) e/ou prevaricação (art. 319 do mesmo diploma legal);

Considerando que é possível que as condutas acima declinadas possam estar ocorrendo no âmbito do município de Conceição de Ipanema, sendo oportuno que a presente recomendação seja enviada ao **Prefeito de Conceição de Ipanema e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema** para a devida fiscalização e adoção das providências cabíveis;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Curadoria de Defesa do Patrimônio da Comarca de Ipanema, **RECOMENDA:**

1) a todos os servidores públicos (efetivos, temporários, ocupantes de cargos em comissão e de cargos políticos) dos Poderes Executivo

e Legislativo do município de Conceição de Ipanema que se abstenham de utilizar veículos/maquinários públicos em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público;

2) ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Ipanema que adotem medidas eficientes para dar publicidade à presente recomendação no âmbito de suas unidades administrativas, redes sociais oficiais e sítios eletrônicos;

3) Fiscalizarem o cumprimento desta recomendação, apurando, por meio de processo administrativo, os casos de eventual descumprimento e comunicando ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento, salientando que é dever da Administração Pública fiscalizar notícias de irregularidades praticadas por seus servidores, sendo que a omissão do superior hierárquico poderá caracterizar crime de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal), e/ou prevaricação (art. 319 do mesmo estatuto normativo), devendo ser adotadas providências nos seguintes casos, dentre outros:

a) Utilização de veículos/maquinários oficiais nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta ou em sistema de plantão e sobreaviso;

b) Utilização de veículos oficiais para se locomover da casa para o trabalho e vice-versa e/ou para tratar de outros assuntos de interesse particular, tais como fazer compras, levar e buscar amigos e/ou familiares e filhos na escola/clube/festa/igreja etc;

c) Utilização de veículos destinados ao uso exclusivo de transporte escolar para outros fins, dentre eles o transporte de times de futebol, caravanas religiosas, ou outros eventos;

d) Utilização de maquinários (tratores, caminhões, carretas, retroescavadeiras etc.) públicos em obras, terrenos, loteamentos, fazendas, sítios, estradas e edificações pertencentes a particulares;

e) Utilização de veículos/maquinários públicos sem a devida identificação com aposição de adesivos em tamanhos e letras de fácil leitura, em ambos os lados do veículo, além da ausência de expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, haja vista tal conduta enseja ofensa ao Princípio da Publicidade;

4) Adotem as providências para o devido controle do uso indevido dos veículos/máquinas do município, bem como a apuração da possível utilização de veículos públicos para fins particulares por parte de servidores públicos municipais, conforme noticiado no presente procedimento administrativo, informando, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual instauração de procedimento para apuração da situação nela narrada.

Por oportuno, o Ministério Público informa a todos os recomendados que haverá fiscalização por parte desta Promotoria de Justiça e cópia da presente recomendação será enviada para os comandos das Polícias Civil e Militar, a fim de que tais corporações colaborem com a fiscalização do cumprimento dos atos recomendados, sendo que o desrespeito aos termos da presente recomendação poderá ensejar a prisão em flagrante dos envolvidos pela prática dos crimes supracitados, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade, com aplicação de pena de ressarcimento de dano aos cofres públicos e perda da função pública, dentre outras.

Ipanema/MG, 04 de novembro de 2022.

Pedro Henrique Salles Ribeiro
Promotor de Justiça